



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 789**...../2013

**SESSÃO: 121ª EXTRAORDINÁRIA** de 14 de novembro de 2013.

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1673/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201103693**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e  
VICENTE PIO ALENCAR**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF.** Autuação decorre da não entrega da Declaração Econômico-Fiscal ao órgão fazendário competente no período fevereiro/2009 a janeiro de 2011. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Confirmado o julgamento proferido em 1ª Instância. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com a Instrução Normativa nº 14/2005 e 27/2009. Penalidade incerta no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09 e em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: VICENTE PIO ALENCAR:

*“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Normal de recolhimento, de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte foi devidamente intimado para efetuar a transmissão das DIEFs, referentes ao período de 01/02/2009 a 31/01/2011, porém o mesmo deixou de transmitir as DIEFs, motivo da lavratura deste AI”.*

*Multa: R\$ 38.685,60*

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 27/2009 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09.

O processo foi instruído com a Ordem de Serviço nº 2011.06745, Termo de Intimação nº 2011.04581 e consultas ao sistema DIEF.

Formalizado o expediente necessário, o atuado impugna o feito fiscal, (fls. 13/15), alegando que: *"... a referida informação foi digitada e enviada no devido prazo com o Regime de MICROEMPRESA, só agora em 2011 o escritório de contabilidade São Francisco, atendendo a solicitação da Secretaria da Fazenda, fez novamente o envio do inventário e DIEF com o Regime da Empresa Normal conforme comprovantes em anexo."*

O julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação, pela não entrega das DIEFs ao órgão fazendário competente, no prazo regulamentar, em virtude da redução de penalidade, equivocadamente sugerida pelo atuante para os meses de fevereiro a agosto de 2009. Decisão com base no Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, com penalidade do art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.633/05 e Lei 13.447/09.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa atuada apresenta recursos voluntário, reiterando os argumentos expostos na defesa.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 330/2013, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Oficial, negar provimento para manter a decisão proferida pela 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme relato do agente fiscal, o contribuinte enquadrado no Regime de Recolhimento NORMAL deixou de entregar na forma e nos prazos regulamentares ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de fevereiro/2009 a janeiro de 2011, infringindo o Dec. nº 27.710/05 combinado com os artigos 1, 2, 3, 4,5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005.

O Código Tributário Nacional, através do artigo 113, biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN). O descumprimento de uma obrigação tributária acessória se converte em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art.113, §3º, do CTN).

Com base nas normas gerais de Direito Tributário, ditados pelo CTN, podemos dizer que a multa (penalidade pecuniária), decorre do inadimplemento de uma obrigação tributária principal ou acessória. No presente caso, a não entrega das Declarações - DIEFs caracteriza o cometimento da infração, independentemente de qualquer outra situação.

Ressalta-se que a criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 e posteriormente pela IN 27/2009, estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

Diante desses fundamentos, a Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no DOE em 28.07.2005, cominou uma penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96.

Após análise e discussões do processo, conclui-se que o autuante aplicou a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, considerando que a empresa autuada estava enquadrada como Normal, conforme consultas aos sistemas da Sefaz - CE.

As consultas acostadas aos autos (fls.05 a 07) comprovam que a empresa encontrava-se omissa na entrega das DIEFs, referente ao período indicado no auto de infração, portanto, caracterizada a infração a legislação tributária, por descumprimento de obrigação acessória.

Considerando que a penalidade a ser aplicada deverá ser a prevista na legislação tributária à época do fato gerador, adequando ao regime de recolhimento em que a autuada se encontrava, entendo que a mesma deve ser apenada com base no art. 123, VI, "e", itens 1 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 14.447/2009, em vigor a partir de 02 de setembro de 2009.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;*

*(...)*

*e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:*

*1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*

No presente caso, o agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o Dec. nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 27/2009 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 14.447/09, para todo o período da infração (fevereiro/2009 a janeiro de 2011). Entretanto, a Lei nº 14.447/2009, que majorou a penalidade proposta, passou a vigorar a partir de 02 de setembro de 2009.

Portanto, para os meses de fevereiro a agosto de 2009, deve ser aplicada a multa de 300 ufirces e para os meses de setembro/2009 a janeiro/2011, 600 Ufirces conforme quadro demonstrativo.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	Quant.meses	Ufirces	Total
fevereiro a agosto/2009	7	300	2.100
Setembro/2009 a janeiro/2011	17	600	10.200
TOTAL			12.300

### DECISÃO

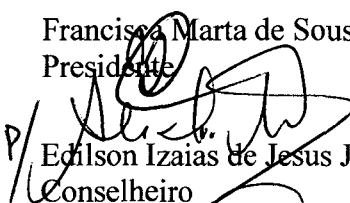
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e VICENTE PIO ALENCAR. **RECORRIDO: AMBOS**

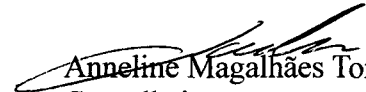
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **02** de dezembro de 2013.


Francisca Marta de Sousa  
Presidente

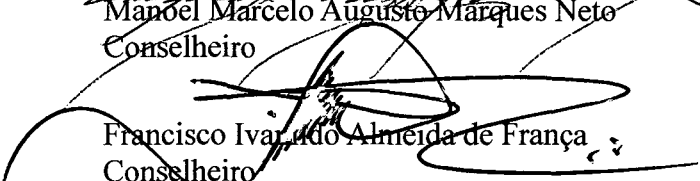
Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado


  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Aneline Magalhães Torres  
Conselheira

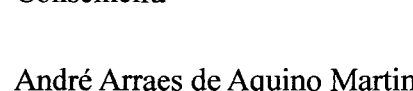
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Francisco Ivarado Almeida de França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro